



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N° 2013449-12.2014.815.0000 – 3ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Eustácio Lins da Silva (OAB/PB 8.845)

PACIENTES: Diego Brito de Oliveira, Jackson Jonata dos Santos Rodrigues e José Flávio Morais do Nascimento

HABEAS CORPUS. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE ROUBO. EXCESSO DE PRAZO. INFORMAÇÕES DO SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS. SENTENÇA PROLATADA. OBJETO DO *WRIT* ULTRAPASSADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. PLEITO PREJUDICADO.

- Encerrada a instrução, inclusive com a prolação de sentença, resta superado o alegado constrangimento, perdendo o objeto do habeas corpus.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicada a ordem mandamental.

Vistos etc.

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Eustácio Lins da Silva (OAB/PB 8.845), em favor de Diego Brito de Oliveira, Jackson Jonata dos Santos Rodrigues e José Flávio Morais do Nascimento, qualificados inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira (fls. 02-05).

Diz a inicial que os pacientes foram presos em flagrante no dia 11/07/2014, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, caput, ambos do CP.

A prisão preventiva dos pacientes foi decretada em 28/08/2014 e, requerida a liberdade provisória, foi indeferida.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Alega que está configurado excesso de prazo para finalização da instrução, pois o processo encontra-se com vista ao Ministério Público desde 20/11/2014 para das alegações finais e, até a presente data ele não as apresentou.

Ao final, pede que a concessão de liminar, alegando "*a inexistência de elementos a justificar a manutenção do encarceramento*", com expedição dos Alvarás de Soltura e, no mérito, que ela seja ratificada.

Solicitadas as informações de praxe à autoridade dita coatora (fls. 24), estas foram devidamente prestadas (fls. 27-28), comunicando que o Ministério Público ofereceu alegações finais em 26/11/2014 e que o advogado dos réus, apesar de intimado, não havia apresentado as alegações finais.

Liminar denegada (fls. 30-31).

Em parecer, a nobre Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Voto.

Pretende a impetração a concessão do remédio heróico, com o escopo de repelir a violação ao *status libertatis* do paciente, considerando excesso de prazo para finalização da instrução.

Não se encontra mais caracterizado, na espécie, o alegado constrangimento ilegal, senão veja-se.

Do que se depreende das informações obtidas no Sistema de Controle de Processos no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, a instrução processual está devidamente encerrada, inclusive com prolação de sentença.

De conseguinte, sem dúvida, o motivo do alegado constrangimento encontra-se superado, consoante à posição firme do STJ, consolidada na Súmula 52, do seguinte teor:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Vejamos nossa jurisprudência:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. Pedido



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de revogação da prisão preventiva e expedição do alvará de soltura. Sentença prolatada durante o processamento deste feito. Perda do Objeto. Pedido prejudicado. Art. 659, do CPP. (TJSP; HC 2158919-68.2014.8.26.0000; Ac. 8118890; São Paulo; Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Marcos Antonio Correa da Silva; Julg. 18/12/2014; DJESP 19/01/2015)

HABEAS CORPUS. Pretensão de que seja reformada decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória Posterior sentença Perda superveniente do objeto da ação. PEDIDO PREJUDICADO. (TJSP; HC 2189900-80.2014.8.26.0000; Ac. 8126219; Orândia; Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Cesar Mecchi Morales; Julg. 16/12/2014; DJESP 15/01/2015)

HABEAS CORPUS. ARTS. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003 E 180 DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES. 1. A presente impetração, que busca a soltura do paciente sob o argumento de excesso de prazo na formação da culpa, encontre-se prejudicada em razão da superveniente prolação de sentença penal condenatória. 2. Inteligência do art. 659 do Código Processo Penal e precedentes do STF e STJ. 3. Writ que se julga prejudicado. (TJCE; HC 062626038.2014.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite; DJCE 18/12/2014; Pág. 95)

Isto posto, **julgo prejudicada** a ordem.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho"
da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João
Pessoa, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator